



CONSTRUTORA JB E SERVIÇOS LTDA

Rua Santa Luzia, 906 – CEP 49.015-190 – São José – Aracaju – SE
CNPJ nº 44.857.221/0001-56 – E-mail construtorajb2021@gmail.com

Ilma. Sr.^a

KAREN DE SOUZA GOMES CONSERVA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU/SE

Ref.: **TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA SALVELINA DE LIMA, LOCALIZADA NO POVOADO SÃO MATEUS, NESTE MUNICÍPIO DE GARARU/SE.**

Sr.^a Presidente,

A CONSTRUTORA JB E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.857.221/0001-56, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **CONTRARRAZOAR**, o recurso impetrado pela empresa ELLITE CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS & LOCAÇÕES EIRELI, pelas razões a seguir articuladas:

1. Inicialmente, registramos que a modalidade do mencionado processo licitatório, é do tipo: "MENOR PREÇO GLOBAL", conforme item 1.1. do Edital.
2. Ao analisar as propostas apresentadas, observa-se claramente que o valor orçado por nossa empresa, para a execução dos serviços é de **R\$ 490.026,08 (quatrocentos e noventa mil, vinte e seis reais e oito centavos)**, enquanto que o valor da empresa ELLITE CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS & LOCAÇÕES EIRELI é de **R\$ 559.524,35 (quinhentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos)**, ou seja, uma diferença de R\$ 69.498,27 (sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos). Lembramos, que o valor apontado pela recorrente, que trata-se de erro no preenchimento da planilha de formação de preços, representa apenas R\$ 6.548,19 (seis mil quinhentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos), tomando-se como base o preço desse Município.
3. Ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser **dever** da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto: **A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).**
4. Mais um sólido entendimento do TCU:
Erro no preenchimento da planilha de formação de preços do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).
5. Por todo o exposto, requeremos a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, a manutenção da **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **CONSTRUTORA JB E SERVIÇOS LTDA**, por ter apresentado a proposta mais vantajosa, bem como, por se enquadrar e cumprir rigorosamente a exigências da legislação vigente. Caso não seja esse o entendimento dessa insigne Comissão, que seja diligenciado, com vistas à correção de erros no preenchimento da Planilha ou omissões, conforme entendimento do TCU.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 22 de Dezembro de 2022.

JOAO BATISTA DOS SANTOS:39214885591
Assinado de forma digital por JOAO BATISTA DOS SANTOS:39214885591
Dados: 2022.12.22 13:28:49 -03'00'

CONSTRUTORA JB E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 44.857.221/0001-56